



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 27 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.959

Recurso n.º RP/106-0.041

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JÚLIO CESAR DE ARAUJO LUTTERBACH

IRPF - CÉDULA "H" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

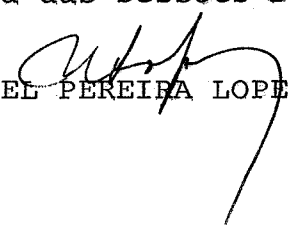
- Tributa-se nessa cédula, como representativo de omissão de rendimentos, o valor de pagamentos efetuados sem a prova de que foram cobertos com rendimentos tributáveis na declaração, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. A alegação de que valores utilizados para pagamento de empréstimo foram desembolsados por terceiro deve ser comprovada com elementos materiais convincentes. A não coincidência de valores, aliada a outras circunstâncias conexas no processo, afasta a possibilidade de aceitação da prova apresentada.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA (Relator), JACINTO DE MEDEIROS CALMON e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS.

Sala das Sessões-DF., em 27 de novembro de 1989


 URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE




Amun
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

RELATOR-DESIGNADO

Julio Cesar G. Correia
JULIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ANTONIO DA SILVA CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e MARIAM SEIF. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/008.965/86-11

RECURSO Nº: RP/106-0.041

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.959

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JULIO CÉSAR DE ARAUJO LUTTERBACH

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 106-1.545, proferida em sessão realizada em 13.05.88, tendo o Procurador tomado vista em 16.06.1988.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, contra os votos dos Conselheiros Braz Januário Pinto, Clodoaldo Alves de Jesus e Benedicto Onofre Evangelista (Relator), que negavam provimento, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - CÉDULA "H" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado erro na informação de pagamentos efetuados em anexo I à declaração de rendimentos, não se pode tomar tal informação por base para lançamento por omissão de rendimentos. Recurso Provido."

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304 de 28 de março de 1979, se encontra às fls. 113/116, sob a égide dos seguintes fundamentos:

M. *Q.*

Acórdão nº-CSRF/01-0.959

3. "Não parecem, todavia, consistentes essas razões para prover o recurso. Em primeiro lugar, na fase de impugnação, nenhum documento a respeito do pagamento da quantia de Cr\$ 3.444.862,00, única parcela em Código 85 - juros, foi juntada aos autos. Nada, especificamente, foi articulado sobre esse pagamento naquela peça de defesa, tanto que sequer é mencionado nas informações fiscais de fls. 67/68 e 73, que serviram de fundamentação para a decisão de fls. 74, que deferiu a impugnação apresentada. Bem andou, por isso, a decisão do Superintendente Regional da Receita Federal - 7ª RF em restabelecer a dita parcela.

4. Não se pode, por isso, concordar com a afirmação do acórdão recorrido de que o repúdio ao Anexo 1 tenho sido aceito pelo julgador do recurso de ofício, muito menos pelo Relator vencido, em relação à parcela de Cr\$ 3.444.862,00. Tanto que o primeiro restabeleceu a tributação sobre ela e, ao segundo somente cabia apreciar a matéria do recurso do sujeito passivo, que era restrito àquela parcela, nada mais lhe competindo em relação ao outro pagamento de Cr\$ 36.883.355 (Código 99), ou aos demais que não foram objeto da ação fiscal.

5. Acresce notar que o valor constante dos documentos de fls. 96/99, acostados ao recurso, não é coincidente com o da parcela paga à Sra. AMÉLIA DE ARAÚJO LUTTERBACH e declarado no Anexo 1, a título de juros. Além de que nos referidos documentos, de fls. 96/99, trata-se de "pagamento de empréstimo" e não de juros.

6. Afigura-se, por isso, mais consentâneo com a prova dos autos o que a respeito disse o voto vencido do Relator Cons. Benedicto Onofre Evangelista, a que me reporto integralmente, deixando de transcrevê-lo brevitatis causa."

Às fls. 117 acha-se o despacho do Presidente da Sexta Câmara dando seguimento ao recurso oferecido pelo Procurador, abrindo vista ao interessado para contra-razões, o que ocorreu à fls. 120/123, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.959

VOTO VENCEDORConselheiro **LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS**, relator designado

Gira a controvérsia em torno do acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco e mantido na decisão recorrida. Porfia o sujeito passivo em desqualificar o enquadramento legal da infração imputada, alegando que o valor encontrado — Cr\$ 3.923.057,00 — não foi por ele desembolsado mas, sim, pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO — **CO BRASP**, da qual era um dos principais acionistas.

02. A fim de comprovar suas alegações, trouxe o sujeito passivo, no recurso voluntário, o recibo de fls. 99 que consignava o pagamento à Sr.ª AMELIA DE ARAUJO LUTTERBACH do valor de Cr\$ 4.908.304,00 referente a empréstimos a ele concedidos. Com esse elemento material e com as alegações expendidas a respeito dele, pretendeu demonstrar a inocorrência do acréscimo patrimonial verificado.

03. A d. maioria da Câmara recorrida aceitou o argumento e deu provimento integral ao apelo. Os vencidos entenderam inoperante a prova apresentada. De um lado, porque encontraram divergência de finalidade no pagamento: enquanto o recibo fala em "empréstimos", o anexo 1 trata de pagamento de juros. Por outro lado, os valores não coincidem visto que a importância consignada no anexo é de Cr\$ 3.444.862,00.

04. A FAZENDA NACIONAL, pelo seu d. representante junto ao colegiado recorrido, insurgiu-se contra a decisão e interpôs o recurso especial de que ora se cuida.

05. A par das considerações expendidas, já transcritas no voto vencedor, reportou-se ao voto vencido, que entendeu mais consentâneo com a prova dos autos.

7. *[assinatura]* Q.

Acórdão nº CSRF/01-0.959

06. Nas contra-razões deduzidas, justifica a discrepância nos valores consignados no recibo e no anexo 1 como argumento de que no recibo estão englobadas as quantias relativas ao resgate de letras de câmbio de propriedade da mutuante, o que não ocorre no anexo.

07. Do confronto das alegações expostas pelas partes, inclino-me por aceitar, com a devida vênia do ilustre relator, Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, os argumentos dos vencidos, seguidores do voto do Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA.

08. É, de fato, mais consentâneo com a sistemática de preenchimento da declaração que os pagamentos para os quais não tenha sido atribuído um código específico sejam identificados com o código 99 do que com outro qualquer, sem relação direta com a natureza da despesas.

09. No que toca à discrepância nos valores, não me parece convincente a explicação no sentido de que o menor deles deixou de incluir parcela relativa ao resgate de letras de câmbio. Ora, considerando que a mutuante, no recibo, declarou que os empréstimos foram concedidos com o **produto** da venda de um imóvel e com o resgate de letras de câmbio de sua propriedade, tem-se que esse **produto** proporcionou os recursos necessários à efetivação da transação. Não há, portanto, razão para que apenas uma das parcelas fosse excluída. A menos que essa parte tivesse sido entregue na mesma espécie, ou seja, com outras letras de câmbio. Não foi isso, contudo, o que ocorreu. O pagamento do valor integral do recibo foi feito em cheque. Incabível, portanto, vincular o pagamento feito pela COBRASP com o que está consignado no anexo 1.

Face a todo o exposto, voto pelo provimento do recurso especial.

Brasília, DF, em 27 de novembro de 1989

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº-CSRF/01-0.959

V O T O V E N C I D O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA.

Consoante se extrai do relatório, a questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a omissão de rendimentos na cédula "H" apurados em razão das informações consignadas pelo contribuinte no anexo 1 de sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1981.

Ao formalizar a impugnação, o contribuinte alega que as parcelas consignadas no anexo 1 de sua declaração não foram pagas por ele e sim pela pessoa jurídica da qual fazia parte como um dos principais sócios.

Essa situação nos leva a concluir pela existência de erro material na declaração de rendimentos do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos edificada pelo fisco não cabe prosperar pela ausência de outros indícios que reforcem a tese da omissão de rendimentos.

Ao contrário, os elementos de prova trazidos aos autos pelo contribuinte nos leva ao convencimento de que não houve realmente a pretendida omissão, porquanto, ainda que tais elementos não representem uma prova absoluta, tanto melhor que uma simples presunção.

Assim sendo, entendemos que a decisão recorrida, não obstante os votos contrários, nos afigura-se incensurável, devendo ser mantida nos termos do voto do ilustre Mário Albertino Nunes, de onde pedimos vênias para transcrever o seguinte trecho:

"Em sua defesa, o contribuinte alega erro ao preencher o referido Anexo 1 e afirma que os pagamentos efetivamente haviam sido pagos por empresa de que é sócio, juntando documentos para corroborar essa afirmação.



Acórdão nº-CSRF/01-0.959

A decisão de 1ª instância acatou os argumentos do contribuinte, cancelando o Auto de Infração e deixando consubstanciado o entendimento de que aceitava a alegação de que o Anexo 1 não estava correto e de que prevaleciam as provas apresentadas na fase impugnatória.

Ora, o voto do nobre Conselheiro-relator se embasa, justamente, no conteúdo do referido Anexo 1, já repudiado pelo contribuinte - repúdio aceito tanto pelo 1º julgador como pelo julgador do recurso de ofício e até mesmo pelo relator, pois nenhum dos preclaros julgadores relator contestou a afirmativa de erro na informação dos demais pagamentos levantados no Auto de Infração.

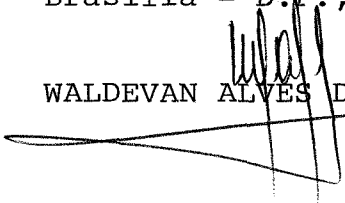
Assim sendo, a informação do pagamento efetuado, sob código 85, também deve ser reconhecida como errada, como as demais já o foram. Ainda mais que, pelas próprias regras de preenchimento do formulário, é utilizado código numérico para indicar a finalidade do pagamento e inexistente código específico para indicar pagamento de empréstimo.

Assim sendo, é de se acatarem os argumentos e a documentação produzida, como já o foi no tocante à expressiva maior parte da demanda."

Destarte, não há se acolher a pretensão da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. 

Brasília - D.F., em 27 de novembro de 1989.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR VENCIDO 